SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513820 - DF (2023/0378200-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
		GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INCIDÊNCIA. TEMA 1.223/STJ. APLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. O julgamento de mérito na origem seguiu o entendimento firmado no Tema 1.223/STJ, no sentido de que *"a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico"*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59636982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:07:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f9c7e00-be51-416f-b7ea-2497ff770495

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59636982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:07:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f9c7e00-be51-416f-b7ea-2497ff770495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513820 - DF (2023/0378200-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
		GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INCIDÊNCIA. TEMA 1.223/STJ. APLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. O julgamento de mérito na origem seguiu o entendimento firmado no Tema 1.223/STJ, no sentido de que *"a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico"*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Pet Center Comércio e Participações S.A. da decisão de fls. 1060/1064.

A parte agravante reitera a alegação de houve omissão e contradição no acórdão recorrido, bem como a argumentação de que a inclusão do PIS e da COFINS na base do ICMS carece de previsão legal específica, insistindo na distinção quanto ao regime de substituição tributária (fls. 1098/1100).

Documento eletrônico VDA59290822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:38
Código de Controle do Documento: a36967e6-9410-44f5-9a0a-81e1e7adbdac

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente. Alternativamente, postula o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Impugnação apresentada às fls. 1097/1102.

É o relatório

VOTO

Em que pese as alegações da parte recorrente, a pretensão não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem aplicou, de forma correta e fundamentada, o Tema 1223/STJ para manter a incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, nas hipóteses que a base de cálculo é o valor da operação, assim fundamentando:

> A matéria tratada na remessa necessária e na apelação em epígrafe se enquadra no objeto do julgado sob a sistemática dos REsp 2.091.202/SP, recursos repetitivos (Tema n.1.223). O STJ, ao apreciar tal questão, definiu a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante sintetizadora da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico".
>
> (...)
>
> Na fundamentação do voto condutor, destacou-se o disposto no art. 13 da (Lei Kandir), que trata da base de cálculo do ICMS. Em síntese, a base de cálculo do imposto corresponde ao valor da operação nas seguintes hipóteses: (i) saída de mercadoria de estabelecimento do contribuinte (art. 12, I, da LC LC87/96); (ii) transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente (art. 12, III, da LC 87/96); (iii) transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente (art. 12,IV, da LC 87/96); (iv) fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, compreendendo mercadoria e serviço (art. 12, II, da LC 87/96); e (v) fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não87/96 compreendidos na competência tributária dos municípios (art. 12, VIII, “a”, da LC 87/96).
>
> **Ao tratar do ponto central do julgamento, ou seja, se o PIS e a Cofins compõem o valor da operação para fins de inclusão na base de cálculo do ICMS, o voto expôs que as referidas contribuições incidem sobre as receitas totais ou sobre o faturamento da pessoa jurídica, a depender do regime de tributação, observadas as exceções legais (art. 2º e art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/1998, art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 10.637/2002 e art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei10.833/2003). Explicou, ainda, que as receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições.**
>
> Quanto à legalidade do repasse ao consumidor final das contribuições relativas ao PIS e à Cofins, o Ministro Relator afirmou se tratar de repasse econômico, e não jurídico.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59290822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:38
Código de Controle do Documento: a36967e6-9410-44f5-9a0a-81e1e7adbdac

> Além disso, como exposto no voto do Ministro Relator do há necessidade de previsão legal para exclusão de REsp 2.091.202/SP, tributo da base de cálculo do ICMS, conforme o art. 150, § 6º, da CF. Assim, por se tratar de simples repasses econômicos componentes do valor da operação e por não existir previsão legal específica, considera-se incabível a pretensão de excluir o PIS e a Cofins da base de cálculo do ICMS (fls. 907/612, sem destaques no original).

Não prospera, portanto, a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

No mérito, melhor sorte não assiste ao agravante, eis que a decisão aplicou corretamente a tese firmada no julgamento do Tema 1223 pelo STJ ao caso concreto, inexistindo razões que afastem o caso em análise do julgamento paradigma:

> TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO.
>
> 1. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96).
>
> 2. "O imposto não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio."
>
> (REsp n. 1.346.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 4/3/2015.)
>
> 3. O PIS e a COFINS incidem, dependendo do regime de tributação da pessoa jurídica, sobre suas receitas totais ou faturamento, observadas as exceções legais. As receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições.
>
> 4. O PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final a ser cobrado do consumidor, diferentemente de impostos como o ICMS e o IPI que, de forma legal e constitucional, têm o repasse jurídico autorizado. Por ser o repasse

Documento eletrônico VDA59290822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:38
Código de Controle do Documento: a36967e6-9410-44f5-9a0a-81e1e7adbdac

econômico, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.

5. Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS.

6. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico".

7. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido.

8. Solução do caso concreto: É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto.

9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado.

(REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Quanto ao pedido de sobrestamento, ante a existência de questão símile pendente de conclusão perante o STF, não assiste razão ao agravante. Isto porque a questão legal debatida já fora definitivamente decidida pelo STJ, sendo aplicável o entendimento firmado aos processos em andamento, eis que não há ordem de suspensão emandada do Supremo Tribunal Federal que os impacte.

Ademais, a aplicação de entendimento eventualmente dissonante, aos feitos em andamento e sem ordem de suspensão, haveria de ser objeto de juízo de modulação, que tampouco impediria o andamento ou julgamento do caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59290822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:22:38
Código de Controle do Documento: a36967e6-9410-44f5-9a0a-81e1e7adbdac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.513.820 / DF

Número Registro: 2023/0378200-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07084670320208070018 1619852 708467032020807001 8

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
	GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665
	GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:07:52
Código de Controle do Documento: 8096d8fa-0702-43cb-8eb2-21cb1d6ba56c

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:07:52
Código de Controle do Documento: 8096d8fa-0702-43cb-8eb2-21cb1d6ba56c